



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044017-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante UNIMED RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS, é agravado SÉRGIO HENRIQUE BERGMANN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044017-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Unimed Rio Claro Cooperativa de Trabalhos Médicos

AGRAVADO: Sérgio Henrique Bergmann

COMARCA: Rio Claro

JUIZ: Alexandre Dalberto Barbosa

VOTO Nº 16.302

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. Irresignação da executada em face da decisão que rejeitou sua impugnação. Acolhimento. Executada que, desde a data de prolação da tutela de urgência, envidou comprovados esforços para efetuar a compra de prótese ortopédica de elevado valor. Fornecedor indicado pelo próprio exequente que informou a impossibilidade de confeccionar o equipamento em prazo inferior a 90 (noventa) dias. Prazo de 05 (cinco) dias fixado na decisão de primeiro grau que se mostrou insuficiente para o cumprimento da obrigação. Afastamento da multa em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inteligência do artigo 537, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 183/184 do processo de origem de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de decisão, rejeitou a impugnação apresentada pela executada e determinou a penhora *online*, via SISBAJUD, dos valores devidos a título de multa pelo alegado descumprimento da obrigação de fornecer a prótese ortopédica de que necessita o autor.

Sustenta a agravante, em suma, que tem buscado cumprir a decisão liminar que determinou o fornecimento da prótese ortopédica, conforme comprovado pelos contratos e orçamentos acostados ao feito (fls. 50/173 – autos de origem). Assevera que a prótese solicitada possui alta complexidade tecnológica, o que requer uma série de procedimentos para sua confecção, de impossível conclusão no prazo de 05 (cinco) dias fixado pelo juízo *a quo*. Argumenta que atendeu ao pedido formulado pelo autor (fls. 272 – autos nº 1007981-51.2024.8.26.0510), solicitando o material perante a Clínica Bionicenter, de modo que cumpriu todos os protocolos necessários para satisfação da obrigação. Destaca que não se quedou inerte, mas cumpriu de forma diligente a determinação judicial, sendo certo que o lapso temporal decorrido se deu exclusivamente pela impossibilidade dos fornecedores de elaborar a prótese em prazo tão exíguo. Ressalta que o artigo 537 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de exclusão ou modificação do *quantum* fixado a título de *astreintes*, nas hipóteses de cumprimento parcial ou descumprimento justificado da obrigação.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para

exclusão da multa arbitrada ou, subsidiariamente, para redução de seu valor.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 07/08).

Deferido o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 10/12), foi apresentada contraminuta pelo agravado (fls.16/22).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017 e pela Resolução nº 903/2023, todas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Sérgio Henrique Bergmann em face da agravante, a pretexto de que foi vítima de acidente de trabalho que acarretou amputação transfemoral direita, razão pela qual necessita, com urgência, do fornecimento de uma nova prótese ortopédica, conforme prescrição médica (fls. 66/67 – autos nº 1007981-51.2024.8.26.0510).

Por essa razão, em 29 de julho de 2024 foi deferida tutela de urgência para compelir a requerida a fornecer o equipamento, nos seguintes termos (fls. 72/73 - autos nº 1007981-51.2024.8.26.0510):

"(...) 3) O autor comprova ser usuário do plano de saúde da ré, consoante fls. 62. O relatório médico de fls. 66/67 afirma premente necessidade da utilização/trocada prótese ortopédica para impedir/minimizar piora no quadro de saúde do autor decorrente da amputação do membro inferior relatada. Como enfatizado pelo profissional da saúde, a demora pode causar prejuízos funcionais graves e permanentes ao autor (a exemplo, sobrecarga em outras articulações que podem levar à artrose), o que faz ver urgência no tratamento. Há afirmação expressa de que a prótese é o tratamento eficaz ao caso do autor, assim, negar a prótese é ato contrário à função social do contrato. Assim, ante a probabilidade do direito do autor, também verificada a urgência do tratamento, DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e DETERMINO à ré forneça/custeie integralmente a prótese ortopédica prescrita às fls. 67 e o mais dizente com o tratamento em 5 dias contados da citação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, comprovando nos autos. (...)”

Em 13 de agosto de 2024 a executada foi intimada acerca da decisão (fls. 85 - autos nº 1007981-51.2024.8.26.0510) e, em 16 de agosto de 2024, interpôs agravo de instrumento, visando à revogação da tutela concedida (autos nº 2246353-46.2024.8.26.00000).

Em 05 de setembro de 2024, a requerida manifestou-se nos autos principais, informando já ter tomado providências para cumprir a determinação judicial (fls. 161/270 - autos nº 1007981-51.2024.8.26.0510) e em 12 de setembro foi prolatado acórdão, negando provimento ao recurso.

Contudo, no dia 28 de agosto de 2024, o autor da demanda instaurou o cumprimento provisório de sentença, alegando que até aquela data a executada não havia cumprido a obrigação, razão pela qual pretendia executar as *astreintes* que já alcançavam o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Intimada a pagar o débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 42 – autos de origem), a executada apresentou impugnação, informando já ter realizado a compra da prótese, que somente não teria sido entregue ao exequente em razão da impossibilidade do fornecedor de confeccioná-la no exíguo prazo estabelecido pelo juízo *a quo* (fls. 45/173 – autos de origem).

Foi então prolatada a decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 183/184 – autos de origem):

“(...)Relatados no essencial, passo a decidir. A parte executada pautou sua irresignação na dificuldade em satisfazer a obrigação (fornecimento da prótese indicada) no prazo determinado pelo juízo, pois demasiadamente curto, contudo, passados meses desde sua manifestação, não houve qualquer notícia a respeito do cumprimento da obrigação. Não há como afastar a aplicação da multa fixada quando há

indício de descumprimento da obrigação de fazer, cujo cumprimento em tempo se mostra fator decisivo ao quadro de saúde do paciente. No que diz respeito ao agravo de instrumento interposto pela parte executada no processo principal, tal recurso teve provimento negado, cuja cópia do V. Acórdão está juntada às fls. 312/323 daqueles autos. Assim REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Apresentada a conta atual da multa, até o fornecimento da prótese, proceda-se ao SISBAJUD contra a ré. "

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, comporta reparo a decisão agravada.

Isto porque, conforme os documentos colacionados aos autos, desde o dia 31 de julho de 2024 a agravante passou a tomar providências para cumprir a determinação judicial, contatando diversos fornecedores para orçar a entrega da prótese (fls. 50/159 – autos de origem).

Verifica-se, inclusive, que no dia 04 de agosto de 2024, a agravante chegou a assinar contrato de prestação de serviços para confecção da prótese junto à empresa S. E. Fernandes de Barros (fls. 160/164 – autos de origem), a qual fixou um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para confecção do equipamento.

Em 09 de setembro de 2024, a executada também enviou notificação ao exequente, informando acerca da mencionada contratação (fls. 165/167 – autos de origem).

Contudo, na mesma data de envio da notificação, o autor manifestou-se nos autos principais, informando sua preferência pela contratação da Clínica Bionicenter, em razão da proximidade em relação a sua residência, o que facilitaria seu processo de reabilitação (fls. 271/283 – autos nº 1007981-51.2024.8.26.0510).

E no dia 19 de setembro de 2024, a executada assinou um novo contrato, com a clínica de preferência do exequente (fls. 168/173 – autos de origem), indo além do quanto determinado na tutela de urgência, sendo certo que o próprio exequente confirmou o pagamento de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) pela agravante para confecção da prótese (fls. 187/189 – autos de origem).

Assim, diante do particular contexto dos autos, verifica-se que de fato o prazo de cinco dias fixado pelo juízo de origem mostra-se insuficiente para o cumprimento da obrigação, na medida em que todos os fornecedores orçados informaram que o prazo mínimo para confecção da prótese varia entre 40(quarenta) e 120 (cento e vinte) dias (fls. 50/173 – autos de origem).

A própria clínica indicada pelo exequente apontou a necessidade de um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para entrega da prótese, contados da data da assinatura do contrato (fls.169 – autos de origem), sendo fato inequívoco que a agravante empreendeu todos os esforços necessários para a contratação dos serviços de confecção do equipamento.

Desse modo, considerando que a ausência de entrega da prótese até o momento se deu por fatores alheios à vontade da agravante, de rigor a aplicação, no caso *sub judice*, do disposto no artigo 537, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis* (g.n.):

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (...).

Por essa razão, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de rigor o afastamento das *astreintes* inicialmente fixadas, sob pena de enriquecimento ilícito do agravado.

Contudo, vencido o prazo de 90 (noventa) dias, a executada deverá informar ao juízo de origem acerca da efetiva entrega da prótese postulada, sob pena de nova fixação de multa.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com observação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora